

Parecer Jurídico

Por solicitação do Sr. Prefeito e da Comissão de Licitações é emitido o presente parecer jurídico que trata de impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 026/2024 cujo objeto consiste em **contratação de empresa especializada prestadora de serviços para que disponibilize em até cinco (05) auxiliares de serviços gerais que atendam a demanda de serviços de limpeza, copa e cozinha junto as Secretarias Municipais no Município de Cotiporã, a serem realizados de segunda à sexta-feira, pelo período de 08 (oito) horas diárias (...)**

O pedido de impugnação ao edital foi apresentado pela empresa ALC Serviços de Limpeza Ltda. CNPJ nº 10.265.644/0001-65, cujo foi encaminhado em 16 setembro de 2024. Quanto a tempestividade, o pedido é apresentado dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, passível de análise de mérito, portanto.

A impugnação tem, por seu conteúdo fundamental, a incompatibilidade de exigência do documento exigido no item 10.1.5 (documento de habilitação técnica), em relação ao objeto do edital, consistente em:

10.1.5. Documentação de Habilitação Técnica:

10.1.5.1. Comprovação de aptidão, através de Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante ou profissional (is) habilitado (s) designado (s) pela mesma, tenha sido contratado para a execução de serviço similar ao do objeto do presente certame, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CRA).

Obs.: *Se o atestado for de órgão público não será necessário reconhecer firma.*

10.1.5.2. Se o Atestado for de empresa de outro Estado, o mesmo deverá estar visado, com aposição do carimbo, com data e assinatura pelo responsável do Setor de Registro do CRA/RS, conforme Resolução Normativa CFA Nº 304, Art. 8º, § 5º, de 06/4/2005.

10.1.5.3. O(s) atestado(s) poderá(ão) ser apresentado(s) em nome do profissional técnico reconhecido pela entidade competente, obedecidas às exigências acima, devendo a licitante comprovar na data prevista para a entrega dos envelopes, que o referido profissional pertence ao seu quadro permanente e, em se tratando de empregado, através de cópia reprográfica autenticada da CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) ou CONTRATO DE TRABALHO firmado e, no caso de sócio da empresa, a comprovação se dará através da cópia

reprográfica autenticada do ATO CONSTITUTIVO OU
CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

A exigência em questão é, portanto, a obrigatoriedade de apresentação por parte das empresas licitantes de **Atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante ou profissional (is) habilitado (s) designado (s) pela mesma, tenha sido contratado para a execução de serviço similar ao do objeto do presente certame, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CRA).

Aduz a impugnante que tais documentos não podem ser exigidos no certame em tela, tendo em vista que se trata de documento que diz respeito a atividade básica de administração de pessoal, divergindo do objeto do edital, que é a prestação de serviços de limpeza e congêneres. Ainda, que não faria sentido esta exigência porque trata-se de locação de mão-de-obra, não sendo a atividade central pela qual se exigiria o registro no respectivo conselho. Anexa a impugnante acórdãos que poderiam embasar sua solicitação de alteração do Edital, onde dever-se-ia suprimir os itens acima citados.

Nada obstante a exigência de inscrição de empresa em conselho profissional seja somente obrigatória em relação à sua atividade básica, a prestadora terceirizada de serviços de mão-de-obra, ainda que seja do ramo de limpeza, asseio e conservação, aliás, apoio administrativo e operacional, de limpeza e manutenção predial, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas de técnico de administração, conforme o art. 2º, “b” da Lei nº 4.769/65.

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

[...]

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Portanto, as empresas que terceirizam a mão de obra devem registrar-se no CRA, visto que a sua atividade preponderante, qual seja, recrutamento de pessoal, é privativa de técnico de administração.

Diante do exposto, e analisando o edital, cumpre ressaltar que, muito embora bem fundamentado o pedido da impugnante, não lhe assiste razão, tendo em vista que a exigência de tal documento está de acordo com os dispositivos legais aplicáveis a matéria.

Apesar de não se tratar de atividade principal da empresa, a exigência em apreço está contida no Edital e guarda relação com o respectivo objeto. Os requisitos de qualificação técnica devem estar em estrita consonância com o que a Administração municipal busca através da contratação, ou seja, do objeto pelo qual se está a licitar.

Ademais, a exigência editalícia contida no subitem 10.1.5 do Edital referente ao Pregão Presencial conduz a um juízo de pertinência entre o objeto da licitação - que consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio administrativo e operacional, de limpeza e manutenção predial para atender às necessidades deste Município - e a garantia de segurança nas atividades da empresa, seja pelas atribuições exigidas para os cargos, ou mesmo pela elevada quantidade de funcionários que laboram no local.

No que se refere à exigência de apresentação de atestados para comprovação de capacidade técnica, busca-se assegurar que a empresa gerencia ou gerenciou serviços compatíveis ao serviço licitado.

As exigências relativas à qualificação técnica foram interpretadas em consonância com o art. 37, inciso XXI da CF, juntamente com os demais princípios administrativos, na busca do cumprimento da obrigação pelo maior número possível de competidores interessados em contratar o serviço de terceirização.

O legislador autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado.

Há, portanto, semelhança entre os serviços a serem executados (de longa duração, que terão periodicidade diária) e o documento exigido, por se tratar, este documento, de um registro em [órgão de classe cujo objetivo e cuja relação profissional de seus associados possui verossimilhança em demonstrar o que se expôs acima.

Apesar de a impugnante trazer a lume decisões judiciais e administrativas que relatam eventual desnecessidade do Município prever ditas exigências, esta exigência não possui qualquer dose de exagero no certame em apreço. A exigência acima referida e ora guerreada por esta impugnação, portanto, não é incompatível com o mister que se pretende atingir com a contratação em apreço.

O município já contrata serviços análogos e possui larga experiência nesta prestação, à medida em que quanto mais eles se desenvolvem ao longo do tempo, maior a probabilidade de ocorrência de possíveis problemas de ordem administrativa. Cite-se como exemplo questões atinentes a funcionários, tributos e demais situações corriqueiras, as quais, se mal geridas pela empresa, podem trazer prejuízos ao próprio Município.

Além do mais, não vislumbro feridos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade através da inserção de tal exigência editalícia, bem como não se constata qualquer restrição ao competitivo com sua manutenção, até porque o Município de Cotiporã, conforme dito acima, já contrata serviços terceirizados desta ordem há muitos anos, sempre exigiu tais documentos de habilitação técnica e possui fornecedores distintos ao longo do tempo, o que demonstra com bastante clareza que há diversas empresas no mercado que atendem este quesito de qualificação técnica.

Dito isto, o parecer é pelo recebimento da impugnação em razão da sua tempestividade, e pelo não acolhimento do mérito da mesma, mantendo-se incólumes os termos do edital, comunicando-se as empresas licitantes.

É o parecer

À consideração do Prefeito Municipal e da Comissão de Licitações.

Cotiporã, 18 de setembro de 2024.

**ANDREIA
LORENZATO**
Assinado de forma digital
por ANDREIA LORENZATO
Dados: 2024.09.18
07:58:31 -03'00'
Andreia Lorenzato
OAB-RS 97.667